DECISÃO LIMINAR

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0823531-20.2025.8.15.0000

RELATOR: DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

REQUERENTE: FEDERAÇÃO NACIONAL DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES (FBHA)

ADVOGADOS: HUMBERTO MADRUGA BEZERRA CAVALCANTI - OAB/PB 12.085, e Outros

REQUERIDOS: GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA e ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. LEI ESTADUAL Nº 14.074/2025. NORMA QUE PROÍBE ESTABELECIMENTOS DE ENTRETENIMENTO DE IMPEDIR A ENTRADA DE CONSUMIDORES COM ALIMENTOS E BEBIDAS ADQUIRIDOS EXTERNAMENTE. INICIATIVA PARLAMENTAR. ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL POR USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL E COMERCIAL. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* CONFIGURADOS. AMEAÇA DE PREJUÍZO IRREVERSÍVEL À ORDEM ECONÔMICA. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA NORMA COM EFEITO *EX NUNC*. DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares (FBHA) em face da Lei Estadual nº 14.074, de 10 de novembro de 2025, que proíbe cinemas, teatros, estádios, parques e arenas de shows de impedir a entrada de consumidores portando alimentos e bebidas adquiridos em outros locais, e regulamenta a cobrança de "taxa de rolha".

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se, nesta fase preliminar, a presença dos requisitos para a concessão de medida cautelar (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), com o objetivo de suspender a eficácia da lei impugnada, ante a alegação de inconstitucionalidade formal, por usurpação de competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil e Comercial, e de inconstitucionalidade material, por violação aos princípios da livre iniciativa, da livre concorrência, do direito de propriedade e da proteção à saúde.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessão de medida cautelar em sede de controle concentrado de constitucionalidade pressupõe a demonstração inequívoca da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora no provimento jurisdicional (*periculum in mora*).

4. No caso vertente, a argumentação de que a Lei Estadual nº 14.074/2025, ao impor regras sobre relações contratuais privadas e interferir diretamente na gestão e no modelo de negócio de estabelecimentos comerciais, invade matéria de competência legislativa privativa da União (Direito Civil e Comercial), encontra amparo em robusta fundamentação constitucional e em precedentes judiciais. Da mesma forma, a alegação de afronta à livre iniciativa e ao direito de propriedade, ao desestruturar a base econômica dos empreendimentos e transferir-lhes riscos e custos sem a correspondente receita, revela-se juridicamente plausível. Tais elementos configuram o *fumus boni iuris*.

5. O *periculum in mora* se manifesta de forma patente, dada a aplicabilidade imediata da lei e a proximidade de eventos de grande porte já programados no Estado, cujos contratos e planejamento operacional seriam diretamente impactados. A manutenção dos efeitos da norma impugnada acarreta risco iminente de desorganização da ordem econômica, prejuízos financeiros substanciais ao setor de eventos e entretenimento, justificando a suspensão de sua eficácia até o exame de mérito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Medida cautelar deferida, com efeitos *ex nunc*, para suspender a eficácia da Lei Estadual nº 14.074/2025, do Estado da Paraíba, até o julgamento final desta ação.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, arts. 1º, IV; 22, I; 170, *caput* e incisos. Constituição do Estado da Paraíba, arts. 7º e 11, I e II. Lei Federal nº 9.868/1999, art. 10.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI n. 7.099; STF, RE 1.461.965; TJPB, ADI n. 0803867-71.2023.8.15.0000.

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela **FEDERAÇÃO NACIONAL DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES (FBHA)** em face da **Lei Estadual nº 14.074, de 10 de novembro de 2025**, de autoria do Deputado Estadual Taciano Diniz e sancionada pelo Governador do Estado da Paraíba.

A referida lei, estabelece, em seu Artigo 1º, a proibição de que estabelecimentos como cinemas, teatros, estádios esportivos, parques de diversões, arenas esportivas e arenas de shows artísticos impeçam a entrada de consumidores portando alimentos e bebidas adquiridos em outros locais, independentemente da venda de similares no estabelecimento, permitindo, ainda, sem seu artigo 2º, a possibilidade de cobrança do "preço da rolha" para garrafas de bebidas alcoólicas, desde que limitado a 50% (cinquenta por cento) do valor do produto externo, mediante comprovação por nota fiscal.

A entidade Promovente, representando o setor patronal de hospedagem, alimentação e similares, em sua peça vestibular (ID 38724040), alega que a referida lei padece tanto de vício formal quanto de vício material de inconstitucionalidade.

No plano formal, argumenta que a lei estadual, ao disciplinar relações contratuais e comerciais de estabelecimentos privados – como cinemas, teatros, arenas de shows e estádios –, permitindo o ingresso de consumidores com produtos adquiridos externamente e tabelando o "preço da rolha", invade a competência legislativa privativa da União para legislar sobre Direito Civil e Comercial, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, extrapolando os limites da competência concorrente dos Estados para suplementar a legislação de consumo (art. 24, V, CF).

No mérito, aponta a violação dos princípios constitucionais da livre iniciativa, da livre concorrência e do direito de propriedade (Arts. 1º, IV; 5º, XXII; e 170, *caput* e incisos, da CF), uma vez que a imposição de aceitar produtos externos e a limitação do preço do serviço de rolha configuram uma intervenção estatal desproporcional e desarrazoada no domínio econômico, esvaziando o direito dos empresários de definirem suas políticas comerciais e de precificação.

Ademais, a Requerente aduz que a lei contraria as normas federais de **vigilância sanitária**, em especial a Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) nº 96/2022 da ANVISA, que impõe aos organizadores de eventos de massa o dever de garantir a procedência e a segurança dos alimentos e bebidas comercializados. Ao permitir a entrada de produtos de origem desconhecida, a Lei Estadual nº 14.074/2025 criaria um grave risco à saúde pública, transferindo indevidamente a responsabilidade civil por eventuais danos aos estabelecimentos.

Por fim, defende a presença dos requisitos para a concessão da medida cautelar. O ***fumus boni iuris*** estaria demonstrado pela robusta tese de inconstitucionalidade formal e material. O ***periculum in mora***, por sua vez, decorreria dos prejuízos imediatos e irreversíveis que a lei causaria ao setor de eventos, especialmente diante da proximidade de grandes festivais e shows já programados no Estado da Paraíba, como o "Verão Lovina" e o "Fest Verão", que movimentam a economia e geram empregos, e cuja realização ficaria comprometida pela insegurança jurídica e sanitária instaurada.

Diante do exposto, pleiteia pela concessão de medida liminar para suspender imediatamente a eficácia da Lei Estadual nº 14.074/2025 e, ao final, a declaração de sua inconstitucionalidade total, com efeitos *ex tunc*, por violação aos arts. 1º, IV; 22, I; e 170 da Constituição Federal, bem como aos arts. 7º e 11, I e II, da Constituição do Estado da Paraíba.

Após distribuição inicial, o eminente Des. José Ricardo Porto declarou-se suspeito por motivo de foro íntimo (ID 38745522), sendo os autos redistribuídos a esta relatoria.

É o relatório.

Decido.

Submeto ao crivo deste Colendo Órgão Especial a análise do pedido de medida cautelar formulado na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, conforme preconiza o art. 204, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Na hipótese, a controvérsia cinge-se à análise da constitucionalidade da Lei Estadual nº 14.074, de 10 de novembro de 2025, que, sob o pretexto de coibir a prática de "venda casada", permite que consumidores ingressem em estabelecimentos de entretenimento portando alimentos e bebidas adquiridos em outros locais.

A norma vergastada possui a seguinte redação em seus dispositivos centrais:

> Art. 1º Os estabelecimentos comerciais de que trata esta Lei ficam proibidos de impedir a entrada de consumidores com alimentos e bebidas comprados em outros locais, independente da venda de similares no estabelecimento.
>
> Art. 2º Em caso de garrafas de bebidas alcoólicas, o estabelecimento poderá cobrar o preço da rolha, desde que não seja superior a 50% (cinquenta por cento) do valor do produto, comprovado por nota fiscal apresentado pelo consumidor.

> Art. 3º Os estabelecimentos poderão também, a seu critério, proibir a entrada de embalagens de vidro ou qualquer outra embalagem que não seja a original do produto e que possam causar riscos aos demais consumidores.
>
> Art. 4º Os estabelecimentos sujeitos a esta Lei são:
> I – cinemas;
> II – teatros;
> III – estádios esportivos;
> IV – parques de diversões;
> V – arenas esportivas;
> VI – arenas de shows artísticos.
>
> Art. 5º Os estabelecimentos sujeitos a esta Lei deverão manter aviso claro e de fácil visualização, esclarecendo o consumidor sobre seu direito quanto ao consumo de alimentos e bebidas no seu interior.
>
> Art. 6º O descumprimento ao disposto nesta Lei configura infração às normas de defesa do consumidor e sujeita o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.
>
> Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O propósito declarado da lei é impedir prática comercial abusiva, com fundamento no art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor, cujo teor é:

> "Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
>
> I – condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos."

Entretanto, em exame preliminar, verifica-se plausibilidade na alegação de que o legislador estadual ultrapassou os limites da proteção ao consumidor, intervindo diretamente em matéria típica do Direito Civil e Comercial — cuja competência legislativa é privativa da União (CF, art. 22, I).

Com efeito, para a concessão da medida cautelar em sede de ação direta de inconstitucionalidade, é imprescindível a demonstração, de plano, dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.868/1999. Analiso-os.

O ***fumus boni iuris***, ou a plausibilidade do direito alegado, emerge com clareza dos argumentos trazidos pela Requerente.

Em juízo preliminar, verifica-se que a alegação de inconstitucionalidade formal, fundada em possível invasão de competência legislativa privativa da União, revela plausibilidade suficiente a justificar, neste momento, a concessão da liminar, sem prejuízo de análise mais aprofundada quando do exame de mérito.

Explico. A Constituição Federal, em seu art. 22, I, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre direito civil e comercial.

No caso, a norma estadual impugnada, ao impor uma obrigação de não fazer aos estabelecimentos privados (proibição de impedir a entrada de produtos externos) e ao tabelar o preço de um serviço acessório (taxa de rolha), parece interferir de forma direta nas relações contratuais, na política de preços e no próprio cerne do modelo de negócio desses empreendimentos.

Tal disciplina, em juízo inicial, aparenta ultrapassar os limites da mera proteção consumerista — de competência concorrente — para adentrar o âmbito do direito das obrigações e da liberdade contratual, matérias tipicamente afetas ao direito civil e comercial.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem sido firme ao rechaçar leis estaduais ou municipais que, a pretexto de legislar sobre proteção ao consumidor (competência concorrente, art. 24, V, da CF), acabam por regulamentar diretamente aspectos de Direito Civil, tais como relações contratuais, obrigações e políticas de preços, que são de competência privativa da União. Sobre o tema:

> Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI ESTADUAL QUE VEDA COBRANÇA DE MULTA

> POR EXTRAVIO DE TÍQUETE DE ESTACIONAMENTO. **USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL. INCONSTITUCIONALIDADE.** RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que dera provimento a recurso extraordinário com agravo ante a violação da legislação estadual ao art. 22, I, da Constituição Federal. As normas impugnadas dispõem sobre obrigações impostas a estabelecimentos privados de estacionamento, vedando a cobrança de multa pela perda do tíquete e determinando a emissão de recibo com informações detalhadas sobre o veículo ao consumidor. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a matéria prevista na legislação estadual insere-se no âmbito do Direito Civil (CF/1988, art. 22, I), cuja competência legislativa é privativa da União, ou do Direito do Consumidor (CF/1988, art. 24, V); (ii) se a matéria tratar de Direito do Consumidor, avaliar se a legislação estadual atuou no âmbito de sua competência suplementar (CF/1988, art. 24, §§ 2º e 3º). III. Razões de decidir 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em reconhecer a inconstitucionalidade de normas estaduais que regulamentam a exploração econômica de estacionamentos privados, por tratarem de matéria de Direito Civil. Precedentes: ADI 4.862/PR (Rel. Min. Gilmar Mendes), ADI 5.792/DF (Rel. Min. Alexandre de Moraes), AI 742.856-AgR/RJ (Rel. Min. Ricardo Lewandowski) e ADI 1.918/ES (Rel. Min. Maurício Corrêa). 4. O STF distingue, contudo, a competência concorrente dos Estados para legislar sobre Direito do Consumidor (CF, art. 24, V), admitindo a validade de normas que assegurem ao usuário informações adequadas sobre o serviço, desde que não interfiram em elementos essenciais das relações contratuais civis. 5. No caso concreto, a parte da legislação estadual que obriga o fornecedor a disponibilizar recibo com informações excessivamente detalhadas sobre o veículo do usuário interfere em elementos essenciais da relação contratual; já a vedação à cobrança de multa por perda do tíquete é inconstitucional, por invadir a competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil. IV. Dispositivo e tese 6. Agravo regimental desprovido. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, CF/1988, arts. 22, I; 24, V; 170, caput e parágrafo único; CE-GO, arts. 2º, §§ 2º, 4º, II, e 6º, I. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 4.862/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 14/03/2017; STF, ADI 5.792/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 04/11/2019; STF, AI 742.856-AgR/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 27/09/2011; STF, ADI 1.918/ES, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJe 15/04/2011; STF, RE 650.898/RS, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 01/02/2017; STF, ADI 5.462, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 11/10/2018; STF, RE 1.309.416 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 29/03/2021.
> (ARE 1560243 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 27-10-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-10-2025 PUBLIC 29-10-2025)

Ademais, no plano material, também há outra plausibilidade do vício apontado.

A norma subverte a lógica econômica dos setores regulados ao obrigar que os estabelecimentos cedam sua infraestrutura — limpeza, climatização, segurança, manutenção e acomodação — para o consumo de produtos externos, em relação aos quais não percebem receita. Tal imposição esvazia o conteúdo econômico da propriedade e compromete a livre iniciativa, assegurada pelos arts. 1º, IV, e 170 da Constituição.

Não se desconhece a relevância da proteção contra práticas abusivas. Entretanto, o ordenamento já dispõe de disciplina federal específica sobre o tema (CDC, art. 39), cabendo ao Estado

intensificar a fiscalização administrativa, e não impor regime contratual obrigatório que afete a viabilidade econômica do negócio.

Em juízo preliminar, reputo pertinente registrar, inclusive, que a restrição à entrada de produtos adquiridos fora do estabelecimento não configura, por si só, venda casada.

No REsp 1.331.948/SP, embora vencidos, os Ministros João Otávio de Noronha e Marco Aurélio Bellizze assentaram que:

> "A venda de pipoca, refrigerante e balas nos cinemas é complementar à atividade principal. Se a compra do ingresso não se condiciona à aquisição desses produtos, não há venda casada." (Min. João Otávio de Noronha, voto vencido)

E, em reforço:

> "Não compreendo a limitação da entrada em locais particulares com produtos adquiridos fora do estabelecimento como conduta abusiva. Não há vinculação do consumidor à aquisição de outros produtos, mas mera limitação concorrencial inerente ao modelo de negócio."
> (Min. Marco Aurélio Bellizze, voto vencido)

Essa interpretação evidencia que a vedação ao ingresso com produtos externos não é equivalente à prática de venda casada, pois não há condicionamento de consumo, mas simples organização econômica do empreendimento.

A atividade empresarial pressupõe a liberdade de organização do negócio e a assunção de riscos em troca da expectativa de lucro.

Dessa forma, a norma impugnada, ao compelir os estabelecimentos a socializarem sua infraestrutura (limpeza, segurança, climatização, etc.) para o consumo de produtos de terceiros, dos quais não obtêm receita, subverte essa lógica econômica fundamental. É como se o Estado determinasse que um

restaurante deva ceder suas mesas, talheres e serviços a um cliente que traz sua própria refeição de casa.

Em verdade, essa intervenção estatal tem aspectos de interferência desproporcional e irrazoável, esvaziando o conteúdo econômico da propriedade e desestimulando o investimento em um setor vital para a cultura e a economia paraibana.

Ora, o poder-dever do Estado-membro de editar normas para proteger o consumidor não lhe confere o direito de anular a autonomia negocial e a liberdade de precificação, atributos inerentes ao Direito Comercial e Civil, cuja disciplina central é reservada à União.

Ainda que se possa cogitar que a lei tenha buscado coibir práticas abusivas, como a denominada "venda casada", tal matéria já se encontra integralmente disciplinada pelo próprio Código de Defesa do Consumidor — que, em seu art. 39, I, veda expressamente "condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço". Compete ao Estado, nesse campo, fortalecer a fiscalização administrativa, e não instituir um regime contratual obrigatório que desvirtua a lógica econômica da atividade e invade competência normativa privativa da União.

Outrossim, o requisito do *periculum in mora* também demonstra-se presente, pois a lei já está em vigor, e sua aplicação imediata tem o condão de gerar desorganização administrativa, insegurança jurídica e prejuízos econômicos de difícil reparação.

A manutenção da eficácia da lei, em um período de alta sazonalidade de entretenimento no Estado da Paraíba, criaria um cenário de insegurança jurídica e operacional imediata para os organizadores e fornecedores, forçando-os a adotar medidas emergenciais e possivelmente complexas para atender a uma norma que apresenta forte indício de inconstitucionalidade.

A imediata vigência da norma implica a desorganização de modelos contratuais já estabelecidos, com risco de interrupção ou cancelamento de eventos, além da introdução de riscos à saúde pública que poderiam ser evitados pela suspensão da aplicação da norma. Tais prejuízos, sejam eles de ordem econômica (ruptura de contratos, impossibilidade de cumprimento das obrigações com patrocinadores) ou, principalmente, de saúde pública, justificam a intervenção cautelar imediata.

Dessa forma, a manutenção da eficácia da Lei nº 14.074/2025 durante o trâmite desta ação implicaria uma abrupta e caótica alteração nas regras do jogo para eventos cujo planejamento, venda de ingressos e contratos com fornecedores e patrocinadores já foram celebrados com base em um modelo de negócio consolidado e legítimo.

Destarte, a instabilidade gerada pode levar ao cancelamento de eventos, à perda de investimentos e à supressão de postos de trabalho, com reflexos negativos em toda a cadeia produtiva do turismo e do entretenimento.

Diante do exposto, a suspensão cautelar da eficácia da norma é medida de prudência e de justiça, essencial para resguardar a ordem constitucional, econômica e sanitária até que este Tribunal possa se debruçar sobre o mérito da questão com a devida profundidade.

Por fim, o art. 204, § 3º, do Regimento Interno desta Corte autoriza o Relator, nas ações diretas de inconstitucionalidade, a dispensar o pedido inicial de informações e apreciar, de imediato, a medida cautelar, *ad referendum* do Tribunal ou do Órgão Especial, quando presente situação de urgência.

No caso, reputo caracterizada a urgência prevista no dispositivo regimental, diante da necessidade de suspender, de forma imediata, a eficácia da norma estadual impugnada.

A jurisprudência desta Corte, ademais, reconhece a possibilidade de concessão monocrática de cautelar em sede de ADI, *ad referendum* do Tribunal/Órgão Especial, quando demonstrados os requisitos legais, sendo este o caso dos autos. *In verbis:*

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL. EMENDA MODIFICATIVA DE LEGISLATIVO MIRIM. INTERFERÊNCIA. POSSÍVEL AFRONTA À SEPARAÇÃO DOS PODERES. ASPECTOS FORMAIS E MATERIAIS. PERIGO PELA POSSÍVEL DEMORA. NECESSIDADE DA CONCESSÃO LIMINAR, NOS TERMOS DA EXCEPCIONAL URGÊNCIA DE QUE TRATA A NORMA LEGAL. AD REFERENDUM DO TRIBUNAL PLENO. DEFERIMENTO. - A Medida Cautelar em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, só deve ser concedida quando, à evidência, a vigência da norma impugnada acarretar graves transtornos, com lesão de difícil reparação, o que é o caso dos autos. - In casu, com relação ao fumus boni juris constata-se, em sede de cognição sumária, a possibilidade de violação ao art. 3º, da Constituição do*

Estado da Paraíba. - O periculum in mora evidencia-se na possibilidade de lesão à municipalidade, na medida em que a subsistência dos efeitos da norma questionada poderá gerar a ingovernabilidade do Município. - E a urgência excepcional a justificar a concessão da medida, de que trata o §3º, do art. 10, da Lei nº 9.868/1999, encontra-se presente na hipótese de, acaso não ser suspensa a eficácia da norma impugnada, dela poderá advir dano de difícil reparação ao erário em razão do aumento de despesa ocasionado. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS. ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO EM CONCEDER A TUTELA DE URGÊNCIA, AD REFERENDUM DO TRIBUNAL PLENO, DETERMINANDO A IMEDIATA SUSPENSÃO DO ART. 7º, I, DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2024 - LEI Nº 1.346/2024, COM TEXTO DEFINIDO PELA EMENDA MODIFICATIVA, ATÉ DECISÃO DE MÉRITO NOS PRESENTES AUTOS, DEVENDO, AINDA, SER APLICADO O TEXTO ORIGINAL DO PROJETO DA LEI ORÇAMENTÁRIA EM QUESTÃO, POR UNANIMIDADE. (0819816-04.2024.8.15.0000, Rel. Gabinete 05 - Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Tribunal Pleno, juntado em 22/10/2024)

Diante do exposto, e em análise perfunctória, **DEFIRO a medida cautelar, *AD REFERENDUM*** do Órgão Especial, para **suspender a eficácia da integralidade da Lei Estadual nº 14.074, de 10 de novembro de 2025**, com efeitos *ex nunc*, até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

A cópia desta decisão servirá para intimações e comunicações necessárias.

Publique-se através do DJEN.

Intime-se nos termos do § 2º do art. 11 da Resolução CNJ n.º 455/2022 e do Ato da Presidência n.° 86/2025/TJPB.

Após a devida publicação, intimem-se os Representados (Exmo. Sr. Governador do Estado da Paraíba, a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e o Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba) para pronunciar-se no prazo de cinco dias, nos termos do art. 10 da Lei 9868/1999.

Intime-se o Exmo. Procurador-Geral do Estado da Paraíba para se manifestar, caso queira, no prazo de 03 (três) dias.

Em seguida, retornem-me conclusos para os devidos fins.

João Pessoa, 14 de novembro de 2025.

Desembargador MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

Relator